



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000332395**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501347-90.2024.8.26.0571, da Comarca de Tatuí, em que é apelante BRUNO EDUARDO MULINARI DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da defesa para absolver BRUNO EDUARDO MULINARI DA COSTA da infração do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

**Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em favor de BRUNO EDUARDO MULINARI DA COSTA.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação Criminal nº 1501347-90.2024.8.26.0571**

**Apelante: BRUNO EDUARDO MULINARI DA COSTA**

**Apelado: Ministério Público**

**Comarca: Tatuí**

**Juiz: Dr. Fernando José Alguz da Silveira**

**Voto nº 31218**

**EMENTA:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO.

**I. Caso em Exame**

1. Apelação interposta por Bruno Eduardo Mulinari da Costa contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa. A defesa alega nulidade das provas por ilegalidade da abordagem e fragilidade probatória.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da abordagem realizada por guardas municipais; (ii) analisar a suficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas.

**III. Razões de Decidir**

3. A materialidade do delito foi comprovada pelo laudo toxicológico, mas a autoria é duvidosa.

4. Não há provas suficientes de que o réu tenha praticado qualquer dos verbos nucleares do artigo 33 da Lei de Drogas. A mera proximidade do réu com a caixa contendo drogas não constitui prova robusta para condenação.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso provido para absolver o réu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

. *Tese de julgamento:* 1. A fragilidade probatória impede a condenação por tráfico de drogas. 2. A presunção de inocência deve prevalecer diante da dúvida razoável.

**Legislação Citada:**

. Lei nº 11.343/06, art. 33, caput

. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII

**Jurisprudência Citada:**

. STJ, HC 641991/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJ 03/08/2021

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por **BRUNO EDUARDO MULINARI DA COSTA** contra a r. sentença de fls. 193/212, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso no art. 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Negado o apelo em

liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação e, preliminarmente, requer o reconhecimento da nulidade das provas, por ilegalidade da abordagem realizadas por Guardas Municipais, os quais teriam extrapolado suas atribuições. No mérito, pede a absolvição devido à fragilidade probatória. Subsidiariamente, almeja a mitigação das reprimendas (fls. 253/253).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 268/275).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 286/294).

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Narra a denúncia:

*“Consta do incluso inquérito policial, iniciado pelo auto de prisão em flagrante, que, em 09 de setembro de 2024, por volta das 11h20, na rua Francisco Bueno de Camargo, nº 50, Jardim Thomas Guedes, nas imediações de estabelecimento de ensino, nesta cidade e Comarca de Tatuí, **BRUNO EDUARDO MULINARI DA COSTA**, qualificado a fls. 38, previamente ajustado, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos com indivíduo não identificado, trazia consigo e guardava, para entrega de qualquer forma ao consumo de terceiros, 332 porções de “crack”, substância composta por cocaína, com peso bruto de 293,85 gramas, 151 porções de “crack”, substância composta por cocaína, com peso bruto aproximado de 57,32 gramas e 04 porções de “crack”, a granel, substância composta por cocaína, com peso bruto de 657,23 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (auto de exibição e apreensão a fls. 27/28, auto de constatação preliminar a fls. 29/30 e laudo pericial a fls. 88/90).*

*Apurou-se que BRUNO e o comparsa não identificado praticavam o tráfico e, para tanto, preparavam as porções de drogas*

*na garagem do imóvel e faziam as entregas na via pública.*

*Guardas Municipais estavam em patrulhamento pelo Bairro Thomaz Guedes quando avistaram o comparsa de BRUNO na esquina da via, sentado em uma cadeira. Ao avistar a viatura, o indivíduo saiu correndo e entrou na garagem da residência, onde BRUNO se encontrava, gerenciando o comércio. Os agentes se aproximaram e presenciaram o indivíduo pegar a caixa contendo drogas, a qual estava ao lado de BRUNO. Em seguida, o indivíduo correu para os fundos da residência e arremessou a caixa no telhado da casa vizinha, seguindo em fuga. BRUNO foi abordado e, na caixa dispensada, foram localizadas as 487 porções de “crack” (483 embaladas e prontas para venda e 04 pedaços a granel).*

*Na casa onde estava o denunciado foram apreendidas etiquetas utilizadas para identificação da “crack” (483 embaladas e prontas para venda e 04 pedaços a granel). Na casa onde estava o denunciado foram apreendidas etiquetas utilizadas para identificação da droga, pinos plásticos vazios e balança de precisão. BRUNO foi autuado em flagrante e encaminhado à Delegacia.*

*A finalidade mercantil restou evidenciada pela natureza, quantidade e modo que acondicionamento das drogas, bem como em razão das demais circunstâncias da prisão em flagrante.*

*BRUNO praticava o delito nas imediações de estabelecimento de ensino (EMEI “Madre Úrsula” - fls. 91/92).*

*Diante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência BRUNO EDUARDO MULINARI DA COSTA como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, requerendo que, recebida e autuada esta, instaure-se o competente processo penal, notificando-o para apresentação de defesa prévia e, após o recebimento da denúncia, citando-o para interrogatório e regular prosseguimento do feito nos termos dos artigos 54 e seguintes da Lei nº 11.343/06, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas a seguir arroladas, até final condenação, com o perdimento dos bens e valores*

*apreendidos” (fls. 01/02).*

A preliminar arguida pela defesa, confunde-se com o mérito e como tal será analisada, especialmente devido ao desfecho favorável ao apelante.

**No mérito, o recurso comporta provimento.**

A **materialidade** restou comprovada pelo laudo de exame toxicológico definitivo de fls. 147/149, que constatou tratar-se de crack as substâncias apreendidas.

**De outro vértice, a autoria é duvidosa.**

Em seu interrogatório judicial, **o réu BRUNO EDUARDO MULINARI DA COSTA** informou *“ter trinta anos e não ostenta antecedentes penais. Possui outro processo penal em andamento. Trabalha como motoboy autônomo. Residia com sua esposa na Rua Rio de Janeiro, nº 605. Não tem filhos. Negou a prática do crime a ele imputado. Trabalha na “marmitaria” (sic) da Dona Sandra, situada em uma rua próxima àquela em que os fatos ocorreram. A maioria das entregas de marmitas é destinada para o mesmo bairro. No dia dos fatos, recebeu uma ligação da Dona Sandra, pegou a marmita e foi até o local para realizar a entrega. Realizou a entrega com uma sacola. Foi até o endereço com uma motocicleta. Após entregar a marmita para Júnior, sentou-se na calçada da casa ao lado daquela em que realizou a entrega. Enquanto conversava com Júnior, sobrinho da Dona Josi, moradora da casa ao lado daquela que estava com o portão aberto, um indivíduo saiu correndo da esquina dizendo que “estava moiado” (sic). Referida pessoa entrou na casa. Enquanto o portão do imóvel se fechava atingiu sua cabeça. Estava debilitado por conta de um acidente de motocicleta. Não sabe de quem era a casa que estava com o portão aberto. Não viu nenhuma caixa na mão da pessoa que correu. Disse que conhece de vista os guardas civis municipais que efetuaram a sua prisão. Não tem nada contra os agentes públicos e não sabe se eles possuem algo em seu desfavor. Disse que não tem nada contra ninguém e apenas faz o seu trabalho de motoboy. Acredita que quem fechou o portão foi o meliante que correu. O portão se fechou em cima de suas costas. Ficou com parte do*

seu corpo para dentro e parte para fora da casa. Não havia nenhuma caixa perto do local em que estava. **Foi levado por um guarda civil municipal para o interior da casa.** Foi abordado por um dos guardas civis municipais. O outro GCM entrou na casa para perseguir o fugitivo que, por sua vez, reagiu e conseguiu correr. **Os guardas civis municipais o conduziram para dentro da casa enquanto realizavam buscas pelo local.** Realiza as entregas com “bag” (sic). No entanto, por ser a primeira entrega do dia, levou a marmita em uma sacola. Às indagações da Acusação, sua Defensora comunicou que o interrogando iria adotar o silêncio seletivo. Às indagações da Defesa, disse que permaneceu no local antes da abordagem por aproximadamente três a cinco minutos. Havia várias pessoas na calçada em que foi abordado e na calçada do lado contrário da via. Não havia nenhuma caixa ao seu lado. Não se levantou quando escutou gritos de “moio, moio” (sic) porque não tinha envolvimento algum com o caso. Não foi algemado. Estava com o braço suturado. Não resistiu à prisão. Foi levado à Santa Casa e à Delegacia. Não foi apresentada para ele nenhuma caixa. Apenas a visualizou na Delegacia de Polícia. Conhece de vista a pessoa que correu e entrou na casa. Não sabe dizer o seu nome. Já trabalhou como disk-moto em outros locais. Por fim, indicou outras. Realizou outras atividades laborais por ele desenvolvidas” (r. sentença, fls. 203 - destacamos).

**O guarda civil municipal MARCOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS** relatou que “conhecia o réu apenas por tê-lo visto no bairro em que o fato ocorreu em outras ocasiões. **Não havia informação de seu envolvimento com o tráfico de drogas.** Informou que na data dos fatos, durante patrulhamento, sua equipe avistou uma pessoa na esquina. **O indivíduo, ao notar a presença da viatura, simplesmente saiu correndo.** Realizaram o acompanhamento do suspeito que, em dado momento, adentrou em uma residência. **O réu estava no imóvel sentado.** Bruno Eduardo e a pessoa que havia corrido tentaram fechar rapidamente o portão. Mas não lograram sucesso, porque o portão travou. Foi possível observar que o indivíduo que fugiu pegou uma caixa que estava ao lado de

Bruno Eduardo e correu para os fundos da propriedade. O depoente o acompanhou e notou que ele jogou a caixa no telhado do imóvel vizinho. Em seguida, o suspeito avançou contra o depoente que não o conseguiu deter. O parceiro do depoente conseguiu efetuar a abordagem de Bruno Eduardo. Os moradores do bairro voltaram-se contra a ação da GCM. Após solicitar apoio, questionou o acusado que, por sua vez, nada quis dizer. O GCM Sandro subiu no telhado e encontrou a caixa com os entorpecentes. Não havia outras pessoas na casa. **Na cozinha do imóvel foi apreendida uma balança de precisão.** Indagado, disse que a caixa com as drogas que foi dispensada no telhado do imóvel estava ao lado do réu. Bruno Eduardo estava sentado na garagem da propriedade. Ressaltou que Bruno Eduardo também tentou fechar o portão do imóvel. **A caixa continha diversas porções de crack, pinos vazios e adesivos com os dizeres “FMG”, em alusão à Fundação Manoel Guedes.** Há uma escola infantil próxima ao local dos fatos. Não ficou sabendo de outras informações acerca do envolvimento do réu com o tráfico de drogas. Às indagações da **Defesa**, **disse que não visualizou o acusado praticando a venda de drogas.** Não conhece a pessoa que empreendeu fuga. Apenas o réu estava na casa. **A balança de precisão foi encontrada na cozinha. Visualizou o outro indivíduo dispensar a caixa que estava ao lado de Bruno Eduardo.** Não se recorda com exatidão, mas acredita que foi necessário algemar o réu, pois ele tentou resistir à ação da GCM e incitou os moradores contra a equipe do depoente” (idem, fls. 199- destacamos).

**A testemunha SANDRO MARTINS CAMARGO, guarda civil municipal,** narro que “na data dos fatos sua equipe realizava patrulhamento pelas ruas do Bairro Jardim Tomás Guedes. Em dado momento, ao se aproximarem da Rua Francisco Bueno de Camargo, avistaram um indivíduo na esquina. **Referida pessoa viu a viatura e empreendeu fuga.** O suspeito correu e adentrou em uma residência situada na mesma rua. O portão basculante do imóvel estava aberto. Bruno Eduardo estava sentado no interior da garagem tendo ao seu lado uma caixa de papelão. O réu e o suspeito que havia corrido tentaram abaixar

*rapidamente o portão, mas sem sucesso. O indivíduo pegou a caixa apontada e correu para os fundos da propriedade. O GCM Marcos seguiu o suspeito e presenciou o momento em que ele arremessou a caixa no telhado da casa vizinha. O depoente realizou a abordagem do acusado. O GCM Marcos, contudo, não conseguiu abordar o outro indivíduo que fugiu. Os moradores do bairro causaram tumulto, sendo necessário o acionamento de outras viaturas. Com Bruno Eduardo foi apreendido um aparelho celular. Subiu no telhado e logrou encontrar na residência vizinha a caixa dispensada contendo em seu interior várias porções de crack. Também foram apreendidos uma balança de precisão, um saco com diversos pinos vazios utilizados para armazenar drogas e etiquetas que seriam coladas nos tubos com entorpecentes com os dizeres “FMG” que quer dizer Fundação Manoel Guedes. Indagado, Bruno Eduardo disse que não conhecia a pessoa que correu e não conhecia quem era o proprietário do imóvel. Questionado sobre a razão pela qual estava na garagem da residência de uma pessoa que sequer conhecia e em relação aos entorpecentes apreendidos, o réu nada mencionou. Em seguida, efetuaram a condução do acusado ao Pronto Socorro e à Delegacia de Polícia. A caixa apreendida era a mesma que estava ao lado do acusado. O indivíduo que fugiu havia corrido para a residência em que o réu estava. **A balança de precisão foi encontrada na cozinha.** Às indagações da Defesa, informou que o réu estava na garagem com a caixa com entorpecentes ao seu lado. O outro indivíduo pegou a caixa e a dispensou no telhado. Não havia outra pessoa além do réu no imóvel. O acusado e o outro rapaz não conseguiram fechar o portão. A pessoa que fugiu não foi identificada. Bruno Eduardo não indicou quem era o proprietário da residência. O réu indicou que residia na mesma rua em um imóvel próximo. Bruno Eduardo estava agitado. Não se recorda se o réu foi algemado (ibidem, fls. 200 - destacamos).*

**A testemunha de defesa ELISABETE D. S. G.** disse que “presenciou os fatos. Estava na frente quando tudo ocorreu, pois descascava alho na rua. Notou quando a viatura desceu correndo. O réu foi até o local com uma motocicleta para entregar marmita. Bruno Eduardo

*trabalha como motoboy. Após o acusado chegar no local, a viatura correu atrás dele. Neste momento, o portão da casa bateu em Bruno Eduardo e ele entrou no imóvel. O réu estava sentado na calçada. Havia várias pessoas no local. O acusado conversava com um conhecido apontado pela testemunha como “Juninho” (sic). Presenciou uma pessoa correr da GCM e entrar na casa. Após isso não viu o local em que ela foi. Não viu nenhuma caixa de papelão perto do acusado. O acusado não reside no bairro. Às indagações da Acusação, disse não se recordar do dia em que os fatos ocorreram. Era por volta das 11h. A depoente reside na mesma rua, no imóvel de nº 79. Conhece o acusado pelo trabalho que ele realiza na entrega de marmitas. Não sabe quem reside na casa em que o indivíduo não identificado adentrou. Não conversa muito com seus vizinhos. Apenas se senta na calçada para descascar alho. Trabalha neste ramo. Não viu para quem o acusado entregou a marmita. O réu chegou para entregar a marmita bem na frente do portão do imóvel apontado na denúncia. Não deu tempo de o réu entregar a marmita. O acusado estava conversando. Questionada, disse que o réu entregou a marmita para “Juninho” (sic). Apenas conhece “Juninho” (sic) de vista. Viu Bruno Eduardo entregar a marmita para “Juninho” (sic). Bruno Eduardo estava sentado na calçada. Escutou gritos. A pessoa que correu da GCM puxou o portão para fechá-lo. Neste momento, enquanto se levantava, o réu bateu as costas no portão e foi imprensado para dentro da garagem. Não viu quem fechou o portão. **Novamente questionada, disse que os “policiais” (sic) puxaram o réu para dentro do imóvel.** Os guardas civis municipais entraram no imóvel depois que o rapaz correu para dentro dele. Um GCM ficou para fora. Havia três guardas civis municipais. O portão é automático. Não viu quem o fechou. Bruno Eduardo foi puxado pelo braço por um GCM. Em seguida, o portão fechou por completo e a depoente nada mais viu. Após isso, foi para a sua casa. Não conhece a testemunha Brenda, mas sabe que ela mora no mesmo bairro. Brenda também estava na rua, pouco acima do local em que a depoente estava, quando os fatos ocorreram. Brenda estava sentada na frente da casa dela” (ibidem, fls. 201).*

**A testemunha de defesa BRENDA M. P. D. A.** contou que “presenciou os fatos, pois estava na frente de sua residência sentada na companhia da esposa do acusado. Bruno Eduardo passou de motocicleta e as cumprimentou. Em seguida, o réu parou sua motocicleta na frente da casa em que o fato aconteceu e ficou conversando com outras pessoas que na rua estavam. O fato ocorreu poucos dias da data de seu aniversário. O réu estava sentado na calçada conversando com outras pessoas. Havia diversas pessoas na rua. **Viu um rapaz correr e gritar “tá moiado, tá moiado” (sic). Referida pessoa entrou na casa. Em seguida, o portão do imóvel começou a fechar. Era um portão automático. Não viu se havia alguma caixa perto do réu. A viatura da GCM perseguiu o indivíduo que fugiu. O portão ficou preso nas costas de Bruno Eduardo. O réu ficou com metade do corpo para dentro e a outra metade para fora da casa. Os “policiais” (sic) seguraram o acusado pela perna e levantaram o portão. Não viu a pessoa que fugiu sair da casa. Também não presenciou os guardas civis municipais saírem com nenhuma caixa do interior da residência. O réu não foi algemado. Às indagações da Acusação, apontou que o fato se deu em uma segunda-feira. Estava na frente de sua casa conversando com a esposa do réu. Disse que Bruno Eduardo não mora ali, mas é comum a sua esposa ir lá para conversar com a depoente. Acredita que o réu reside na Rua Rio de Janeiro. Indicou acreditar que o réu estava trabalhando, mas passou no local apenas para conversar. Bruno Eduardo estacionou, desembarcou de sua motocicleta e ficou na frente do imóvel em que os guardas civis municipais entraram. O réu estava conversando com os moradores da casa vizinha. Não conhece “Juninho” (sic). Havia outras pessoas. Viu Elisabete na frente da casa dela descascando alho. O portão do imóvel em que o indivíduo entrou estava aberto. Em seguida, ninguém mais entrou na propriedade. O portão fechou nas costas do acusado. Os guardas civis municipais o seguraram pelas pernas e puxaram para o lado de fora da propriedade. **Em seguida, os agentes públicos levantaram o portão e levaram o réu para dentro da casa. O portão então permaneceu aberto. Em nenhum momento o portão****

*chegou a se fechar por completo. Toda a comunidade presenciou os fatos. Já fez vários pedidos de marmita para Bruno Eduardo” (ibidem, fls. 202 – destacamos).*

A versão apresentada pelo acusado não foi rechaçada pela prova colhida, a acusação não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Não existem provas suficientes para a condenação.

Como se observa, a condenação baseou-se no fato de que o acusado se encontrava próximo a uma caixa contendo substâncias entorpecentes e, quando da aproximação dos guardas municipais, dirigiu-se ao interior de um imóvel residencial.

Pois bem, no particular, impende ressaltar que, diversamente do quanto narrado na exordial acusatória, não foram localizados no interior da residência os alegados petrechos destinados ao acondicionamento de substâncias ilícitas. Conforme o narrado pelos guardas em audiência de instrução, os invólucros vazios e os adesivos identificadores estavam acondicionados na própria caixa que foi dispensada por terceiro indivíduo que logrou evadir-se do local. O único objeto apreendido na residência consistiu em uma balança de precisão, encontrada na cozinha do imóvel, local onde comumente tal instrumento é utilizado para finalidades domésticas lícitas.

No mais, a versão de que o acusado teria sido empurrado pelos guardas metropolitanos para dentro da residência, encontra ressonância no laudo pericial de fls. 60 o qual atestou que o acusado apresentava lesão por ferimento cortante, com 5 cm de extensão, em face lateral do antebraço esquerdo próximo ao cotovelo.

De mais valia ressaltar **é que nenhum dos guardas, em qualquer momento da persecução, informou ter visto o réu em contato direto com os entorpecentes.** Segundo os próprios agentes, **foi o indivíduo que fugiu quem tomou posse da caixa** e a descartou no telhado do imóvel vizinho. **Não há comprovação de que o**

**réu tenha praticado qualquer dos verbos nucleares previstos no artigo 33 da Lei de Drogas:** não foi visto importando, exportando, remetendo, preparando, produzindo, fabricando, adquirindo, vendendo, expondo à venda, oferecendo, tendo em depósito, transportando, trazendo consigo, guardando, prescrevendo, ministrando, entregando a consumo ou fornecendo drogas.

A mera alegação de que a caixa estava ao lado do réu, sem outras evidências que demonstrem seu domínio sobre ela ou ciência de seu conteúdo, não constitui prova robusta o suficiente para sustentar um decreto condenatório.

Ressalte-se ainda que o réu é primário, e, conforme reconhecido pelos próprios guardas civis municipais, não era conhecido dos meios policiais por envolvimento com o tráfico de drogas.

Cabe consignar que não se trata de desacreditar os depoimentos dos policiais, mas de valorá-los em conjunto com as demais provas dos autos. No presente caso, não havia denúncias prévias contra o réu, não foi feita campana, não foi informado que o palco dos acontecimentos era conhecido pela vil mercancia, não foi apreendido dinheiro e não foi presenciada movimentação suspeita. Neste cenário, há fundadas dúvidas acerca da prática delitiva pelo réu.

É sabido que o direito penal não se contenta com conjecturas, nem mesmo com probabilidade de autoria. A moderna dogmática penal e processual penal exige a convicção plena do julgador, base ética indeclinável. Em outras palavras, a dúvida, por menor que seja, milita sempre em favor do acusado, eis que a presunção de inocência é corolário de um Estado de Direito democrático.

Sobre a temática, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS Nº 641991 - RS (2021/0025408-8)*  
*DECISÃO(...)* Ante da fragilidade da prova produzida e suscitada a dúvida sobre a autoria delitiva do primeiro e segundo fatos imputados aos réus, o princípio in dubio pro reo deve preponderar, impondo-se o

*juízo absolutório, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...) A falta de elementos de convicção que demonstrem ligação do acusado com o fato delituoso podem gerar, no julgador, dúvida acerca do nexa causal. Assim, deve ser invocado o princípio do in dubio pro reo, devendo o fato ser resolvido em favor do imputado, uma vez que a culpa penal deve restar plenamente comprovada, em razão da presunção de inocência. Isso porque, a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, princípio este que está implícito no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. (STJ - HC: 641991 RS 2021/0025408-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 03/08/2021).*

Neste ponto, reitere-se que não se está por desmerecer as palavras das testemunhas, **mas as constatações do conjunto probatório são inconsistentes** e não permitem imputar a **certeza necessária** de que o apelante tenha concorrido e praticado o tráfico de drogas.

Portanto, considerando-se a fragilidade probatória acerca do delito, exsurge imperioso proclamar-se o *non liquet* como a solução mais adequada ao caso, em reverência ao postulado constitucional da presunção de inocência.

**Assim, de rigor, pois, a absolvição apelante.**

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso da defesa** para **ABSOLVER BRUNO EDUARDO MULINARI DA COSTA** da infração do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em favor de **BRUNO EDUARDO MULINARI DA COSTA**.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**  
**RELATOR**